

a mais algum bairro, e de fórma que chegue a obter-se o fim, que se teve em vista, de costear o estabelecimento com os seus proprios recursos: Ha por bem resolver que seja entregue ao respectivo vogal thesoureiro a somma de 672\$000 réis, que será applicada ao pagamento do *deficit* que já hoje existe e ao do que possa liquidar-se até 30 de Junho proximo futuro; esperando o mesmo Augusto Senhor, do zêlo que distingue os vogaes da Commissão, que elles se não pouparão a diligencias a fim de que possa tornar-se permanente um estabelecimento de tamanha utilidade publica.

Paço das Necessidades, em 24 de Novembro de 1858. — *Marquez de Loulé.*

No Diar. do Gov. de 3 Dez., n.º 285.

---

I.ª DIRECÇÃO — I.ª REPARTIÇÃO.

Attendendo ao que me representaram a Camara Municipal do concelho de S. Roque na Ilha do Pico, e as Juntas de Parochia da Villa, do mesmo concelho, e da Prainha, pedindo a criação de duas cadeiras de ensino primario, uma para alumnos do sexo feminino no logar do Caes, situado na primeira d'estas povoações, e a outra para alumnos do sexo masculino, na segunda d'ellas;

Verificando-se a necessidade e vantagem das reclamadas providencias, em vista das informações das Auctoridades competentes, das quaes consta não haver no concelho de S. Roque e até em toda a ilha uma só escola de meninas, e ser insufficiente a unica que existe para a instrucção e educação de alumnos do sexo masculino, em um concelho da extensão de seis a sete leguas, e que conta 7:608 almas;

Offerecendo-se a Camara Municipal representante a fornecer de mobilia e dos utensilios necessarios a escola de meninas, para cujo estabelecimento é indicada como propria uma das salas do edificio do extincto convento dos Franciscanos, e isto quando não sejam sufficientes os subsidios de similhante natureza, offerecidos pelo Vice-Presidente da Camara José Francisco da Costa, e pelo Vereador d'ella Manuel Joaquim Fontes de Mello; e prestando-se a Junta de Parochia da Prainha pela sua parte a dar casa conveniente e preparada para assento da outra pretendida escola; e

Conformando-me com a proposta do Conselho Superior de Instrucção Publica na sua Consulta de 15 de Outubro ultimo;

Usando das faculdades conferidas ao Governo pelos artigos 5.º e 40.º do Decreto com sancção legislativa de 20 de Setembro de 1844, e pela Lei do Orçamento Geral do Estado:

Hei por bem crear duas cadeiras de ensino primario, sendo uma para alumnos do sexo feminino no logar do Caes da Villa, concelho de S. Roque, districto da Horta, e a outra para alumnos do sexo masculino no logar da Prainha, no mesmo concelho e districto, comtantoque se realizem os offerecimentos feitos para a constituição definitiva de ambas as escolas; e devendo logo proceder-se a concurso para o provimento dos logares dos professores que hão de rege-las.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em 24 de Novembro de 1858. — REI. — *Marquez de Loulé.*

No Diar. do Gov. de 4 Dez., n.º 286.

**T**omando na devida consideração o que me foi representado ácerca da sensivel falta que experimentam os paes de familia habitantes na Covilhã, districto de Castello Branco, por não haver ali uma unica escola aonde elles possam mandar educar suas filhas;

Attendendo a que aquella villa, já pela importancia de sua população que monta a 1:800 fogos, já pelo genio eminentemente industrioso de seus habitantes, é digna de toda a contemplação;

Attendendo a que estabelecida que seja uma escola de meninas na sobredita localidade poderá o seu beneficio estender-se ainda a seis freguezias que lhe ficam a

pequena distancia, e que contam para cima de 1:200 fogos, havendo a mais bem fundada presumpção de que a escola venha a ser frequentada por cem alumnas;

Offerecendo-se a Camara Municipal respectiva a dar casa para collocação da escola, e a quantia de 14\$400 réis para auxiliar a despeza com a aquisição de mobilia e utensilios para o mesmo estabelecimento; e

Conformando-me com o parecer do Conselho Superior de Instrucção Publica, interposto na sua Consulta de 22 de Junho proximo preterito;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 40.º do Decreto com sancção legislativa de 20 de Setembro de 1844, e pela Lei do Orçamento Geral do Estado:

Hei por bem crear uma cadeira de instrucção primaria para o sexo feminino na villa da Covilhã, concelho do mesmo nome, districto de Castello Branco, devendo a Camara Municipal respectiva tornar effectivos os seus indicados offerecimentos para a constituição definitiva da escola; e hei outrosim por bem que se proceda desde logo a concurso para o provimento legal da mestra que ha de rege-la.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 24 de Novembro de 1858. — REI. — *Marquez de Loulé.*

No Diar. do Gov. de 4 Dez., n.º 286.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.

### DIRECCÃO GERAL DOS PROPRIOS NACIONAES.

Sendo presente a Sua Magestade EL-REI, que em alguns bairros e concelhos do districto de Lisboa se estão exigindo indevida e illegalmente fóros de annos posteriores áquelle em que taes fóros foram remidos ou vendidos pela Fazenda Nacional, resultando de taes diligencias incommodos, vexames e queixas, em grave prejuizo do serviço publico e dos particulares: Manda o mesmo Augusto Senhor, que o Delegado do Thesouro no districto de Lisboa passe sem demora as mais terminantes ordens, a fim de que cesse por uma vez tal abuso, e procure verificar a sua origem, informando com urgencia sobre tão transcendente objecto, a respeito do qual empregará todo o zêlo e actividade, propondo as providencias que julgar necessarias.

Paço, 24 de Novembro de 1858. — *Antonio José d'Avila.* — Para o Delegado do Thesouro no districto de Lisboa.

No Diar. do Gov. de 25 Nov., n.º 278.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

### 3.ª DIRECCÃO — 2.ª REPARTIÇÃO.

Sua Magestade EL-REI, tendo-lhe sido presente o Officio do Governador Civil do districto de Evora, de 2 de Agosto proximo passado, sob o n.º 4548, 3.ª Repartição, consultando se podem ou não ser restituídos ás partes, que os requererem, os documentos que juntam aos processos de recurso de que toma conhecimento o Conselho de Districto, depois de resolvidos taes recursos, ou se devem dar-se-lhes copias authenticas e certidões d'esses documentos, bem como se por similhantes certidões se ha de haver o emolumento que a Lei marcar: Ha por bem, conformando-se com o parecer do Ajudante do Conselheiro Procurador Geral da Corôa, mandar declarar ao referido Magistrado, que sendo a pratica estabelecida, quanto aos processos civeis, deixar ficar junto a elles todos os documentos que as partes apresentam para comprovar os seus direitos e justiça, pois que taes documentos servem tambem de base e fundamento ás sentenças dos Juizes e accordãos dos Tribunaes, fundamento que deve ficar constando em qualquer occasião posterior ás mesmas sentenças e accordãos; entregando-se, sómente ás partes que os pedem, traslados concertados d'esses documentos ou restituindo-se-lhes estes quando são originaes, ficando porém traslado authenticos junto ao processo; cumpre por analogia de rasão proceder do mesmo modo